



§ 1.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 23/2024 de 10 de Maio

Estrutura Orgânica da Autoridade de Proteção Civil 1

DECRETO-LEI N.º 23/2024

de 10 de Maio

ESTRUTURA ORGÂNICA DA AUTORIDADE DE PROTEÇÃO CIVIL

A Proteção Civil é uma das áreas da governação crucial para a estratégia integrada de prevenção, mitigação e resposta aos mais variados riscos naturais e tecnológicos potenciadores de catástrofes com proporções significativamente destrutivas, impactando a vida e o desenvolvimento das comunidades.

A Lei da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, dispõe no artigo 39.º, que a Autoridade de Proteção Civil é instituída por diploma próprio, que define as suas atribuições, as competências dos seus órgãos e a respetiva estrutura orgânica.

Do mesmo modo, a Orgânica do IX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º prevê que compete ao Ministro do Interior, exercer poderes de direção, superintendência e tutela da Autoridade de Proteção Civil, incluindo o Corpo de Bombeiros.

Notando à complexidade que versa, hoje, o facto das alterações climáticas desafiarem as agendas de governação, estruturas e redes de resposta, impõem ao IX Governo Constitucional definir uma estrutura de proteção civil capaz de resistir, absorver, acomodar, adaptar-se, transformar e recuperar dos efeitos de um perigo de forma oportuna e eficiente, inclusive através da preservação e restauração das suas estruturas básicas essenciais e funções através da gestão de riscos com foco primordial na salvaguarda do povo timorense.

Considerando a pertinência que subjaz a redução dos riscos de desastres, o IX Governo Constitucional sancionou o Plano de Ação Plurianual da Autoridade de Proteção Civil, o qual integra o processo de planeamento relativo às ações de resposta, apoio e recuperação em caso de acidentes graves e catástrofes, as atividades de cooperação internacional em áreas especializadas e as opções operacionais de implementação dos objetivos estratégicos definidos pelas linhas de orientação política, urge garantir a continuidade do crescimento organizacional e institucional da proteção civil de Timor-Leste.

Atenta a revisão do Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 e as atividades a concretizar no âmbito do Programa do IX Governo Constitucional, urge alinhar as capacidades e recursos entre a segurança interna e a proteção civil procurando, de forma integrada, garantir uma resposta eficiente e eficaz à ocorrência de acidentes graves e catástrofes em território nacional.

A Autoridade de Proteção Civil constitui-se como um serviço nacional centralizador que possuirá nas suas seis direções nacionais - Direção Nacional de Bombeiros, a Direção Nacional de Prevenção e Mitigação, a Direção Nacional de Emergência e Resposta; a Direção Nacional de Recuperação, a Direção Nacional de Gestão de Riscos de Desastres e a Direção Nacional de Gestão de Recursos - as entidades primariamente responsáveis pelas áreas da proteção civil respetivas e que darão corpo à desconcentração de serviços por todo o território nacional, materializando o sistema regional e os sistemas municipais de Proteção Civil.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 39.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova a orgânica e o funcionamento da Autoridade de Proteção Civil, abreviadamente designada por APC.

Artigo 2.º
Natureza

1. A APC é o serviço público que prossegue as atribuições do Estado em matéria de proteção civil estabelecidas no presente diploma, bem como as previstas nas restantes disposições legalmente aplicáveis, nomeadamente na Lei da Proteção Civil.
2. A APC integra a administração direta do Estado, no âmbito do Ministério do Interior.

Artigo 3.º
Definição

1. A APC tem por missão planear, coordenar e executar a política de proteção civil, designadamente na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, de prevenção e socorro às populações e de superintendência da atividade dos bombeiros.
2. A APC tem ainda por missão coordenação dos agentes da proteção civil, sem prejuízo das capacidades de cada uma das entidades do Sistema Integrado de Segurança Nacional, bem como da sua independência.

Artigo 4.º
Âmbito territorial

A APC prossegue as suas atribuições em todo o território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos da administração local.

Artigo 5.º
Autonomia administrativa

1. A APC é um serviço público que dispõe de autonomia administrativa limitada, mas não dispõe de autonomia financeira e patrimonial.
2. O membro do Governo responsável pela área da segurança interna e da proteção civil delega no Presidente da APC as competências necessárias para o desempenho das suas funções.

Artigo 6.º
Poderes de autoridade

1. A APC, quando tal se mostre necessário, pode solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que, por razões de segurança, devam ter execução imediata no âmbito de atos de gestão pública.
2. Para o exercício da prerrogativa prevista no número anterior, os funcionários da APC usam um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna e da proteção civil, devendo exibi-lo no exercício das suas funções.

Artigo 7.º
Colaboração com outras entidades

1. Para o exercício das suas competências, os órgãos da APC podem estabelecer parcerias com outras entidades do setor público ou privado, com ou sem fins lucrativos, designadamente instituições de ensino superior e instituições ou serviços integrados no sistema de proteção civil, podendo tais parcerias envolver a concessão de subsídios, nos termos da lei e dos instrumentos de cooperação aplicáveis.
2. A APC colabora, no âmbito da proteção civil, com a administração local e as organizações comunitárias, designadamente apoiando a criação de unidades locais no âmbito da APC.
3. Os serviços locais de proteção civil articulam-se operacionalmente com a APC, nos termos definidos no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, abreviadamente designado por SIOPS.

Artigo 8.º
Cooperação internacional

1. A APC participa na execução da política de cooperação internacional do Estado na área da proteção civil, de acordo com as definições superiormente estabelecidas pelo Governo.
2. A APC acompanha as ações internacionais no âmbito das alterações climáticas, gestão do risco e proteção civil, adaptando a estratégia nacional de prevenção e resposta às melhores práticas internacionais.
3. A APC assegura as relações técnicas, no âmbito da proteção civil, com os serviços competentes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como com outros serviços congéneres no quadro da cooperação transfronteiriça, bilateral e multilateral, de forma coordenada com os demais organismos nacionais que atuam no domínio da cooperação para o desenvolvimento e ação humanitária e com a representação de Timor-Leste nas instituições internacionais de proteção civil, sempre sob orientação do Governo.
4. A participação da APC em missões de auxílio externo de proteção civil, é determinada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna e da proteção civil.

Artigo 9.º
Formação e investigação em proteção civil

A APC, através do Centro de Formação de Proteção Civil, coordena a rede nacional de formação e investigação em proteção civil.

Artigo 10.º
Dever de disponibilidade

1. Os funcionários da APC devem estar totalmente disponíveis para o exercício de funções, salvo em caso de motivo excepcional devidamente fundamentado.
2. A inobservância do dever previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

Artigo 11.º
Atribuições

1. A APC prossegue as seguintes atribuições:
 - a) No âmbito do planeamento da resposta a emergências:
 - i. Realização das tarefas necessárias ao planeamento, coordenação e execução das políticas de proteção civil, designadamente na prevenção e na resposta e recuperação de acidentes graves e catástrofes, na proteção e socorro às populações e na coordenação dos agentes de proteção civil nos termos legalmente previstos, bem como assegurar o planeamento e coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência, com vista a fazer face a situações de crise ou de guerra;
 - ii. Promoção da sensibilização de todos os agentes de proteção civil, entidades públicas e privadas e a população para as matérias relativas às suas competências, bem como a aplicação, fiscalização e inspeção do cumprimento das leis, regulamentos, normas de segurança e requisitos técnicos em vigor;
 - iii. Articulação e coordenação da atuação dos órgãos da administração pública com responsabilidade em matéria de emergência, de proteção civil e de proteção e socorro.
 - b) No âmbito da atividade de proteção e socorro:
 - i. Garantir a continuidade orgânica e territorial do SIOPS;
 - ii. Assegurar a coordenação horizontal de todos os agentes de proteção civil e das demais estruturas e serviços públicos com intervenção ou responsabilidades de proteção e socorro;
 - iii. Desenvolver as operações de proteção e socorro através dos corpos de bombeiros e restantes serviços ao seu dispor;
 - iv. Monitorizar todas as operações de proteção e socorro, prevendo a necessidade de intervenção de meios complementares;
 - v. Planear e garantir a utilização, nos termos da lei, dos meios públicos e privados disponíveis para fazer face a situações de acidente grave e catástrofe;

- vi. Propor à Autoridade Nacional de Aviação Civil o número, a tipologia, as características, a localização e o período de operação dos meios aéreos necessários às missões de emergência e proteção civil e de proteção e socorro, sem prejuízo das competências da entidade responsável pela gestão de ambulâncias e de emergências médicas e das entidades responsáveis pela busca e salvamento marítimo e aéreo;

- vii. Elaborar a proposta de mobilização de meios aéreos e o subsequente emprego dos mesmos em missões de emergência e proteção civil e de proteção e socorro a enviar à Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste.

- c) No âmbito da atuação dos bombeiros:

- i. Orientar, coordenar, auditar e inspecionar a atividade técnica, formativa e operacional dos bombeiros;
- ii. Regular a atividade formativa na área operacional da proteção e socorro;
- iii. Assegurar a realização de formação dos bombeiros e promover o aperfeiçoamento operacional do pessoal dos corpos de bombeiros, em articulação com a Escola Nacional de Bombeiros, centros de formação e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa ou entidades com competências em áreas que integrem a formação de bombeiros.

2. As atividades desenvolvidas pela APC têm carácter nacional, permanente, multidisciplinar e plurisectorial.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS DA APC

Artigo 12.º
Enumeração

São órgãos da APC:

- a) O Presidente;
- b) O Diretor Executivo;
- c) O Comandante Nacional de Operações de Proteção Civil.

Artigo 13.º
Presidente da APC

1. A APC é dirigida por um Presidente.
2. O Presidente da APC é coadjuvado por um Diretor Executivo, responsável pelos serviços administrativos e um Comandante Nacional de Operações de Proteção Civil responsável pelos serviços operacionais.
3. O Presidente da APC é nomeado por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela

área da segurança interna e da proteção civil, em comissão de serviço, para um mandato de três anos, renovável uma única vez por igual período.

4. O Presidente da APC é nomeado de entre indivíduos que possuam competência técnica, aptidão e experiência profissional relevantes.
5. O Presidente da APC está sujeito ao poder de direção do membro do Governo responsável pela área da segurança interna e da proteção civil.
6. O Presidente da APC é substituído nas suas faltas e impedimentos, em matéria administrativa e operacional, respetivamente pelo Diretor Executivo e o Comandante Nacional de Operações.
7. O Presidente da APC é remunerado com um valor que resulta do cálculo de uma percentagem de 80% da remuneração de Secretário de Estado, acrescido do suplemento previsto para o desempenho do cargo de Diretor-Geral.

Artigo 14.º

Competências do Presidente da APC

1. Compete ao Presidente da APC:
 - a) Aconselhar o membro do Governo responsável pela área da segurança interna e proteção civil em matéria de proteção civil e planeamento civil de emergência;
 - b) Promover e coordenar as atividades em matéria de planeamento civil de emergência, em estreita ligação com as entidades e serviços públicos competentes em cada setor para o estabelecimento de mecanismos de mobilização de recursos, de acordo com as orientações do membro do Governo responsável pela área da segurança interna e da proteção civil;
 - c) Dirigir o SIOPS;
 - d) Participar em quaisquer atividades em representação da APC;
 - e) Propor ao membro do Governo responsável pela área da segurança interna e da proteção civil os atos legislativos e regulamentares de normalização de sistemas e procedimentos de proteção e socorro;
 - f) Ordenar a realização de atos de fiscalização e inspeção para a avaliação da conformidade com o regime jurídico de emergência e de segurança contra incêndios em edifícios;
 - g) Propor à Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste a mobilização e o emprego dos meios aéreos nas missões de emergência e proteção civil;
 - h) Certificar entidades formadoras na área da proteção civil, em articulação com o Centro de Formação de Proteção Civil;

- i) Assegurar a articulação com todos os agentes de proteção civil, de acordo com o disposto na Lei da Proteção Civil;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

2. Em caso de incumprimento das determinações da APC ou de infração de normas e requisitos técnicos aplicáveis às atividades sujeitas a licenciamento, autorização, certificação ou fiscalização da APC, pode o Presidente da APC:

- a) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respetiva regulamentação;
- b) Ordenar a cessação de atividades, a imobilização de equipamentos ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração;
- c) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de atos de gestão pública.

Artigo 15.º

Diretor Executivo da APC

1. Compete ao Diretor Executivo da APC dirigir as direções nacionais sob a sua dependência.
2. O Diretor Executivo depende hierarquicamente do Presidente da APC e é responsável pela condução de todo o serviço administrativo da APC.
3. O Diretor Executivo da APC é escolhido de entre indivíduos que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, sendo no mínimo detentor de uma licenciatura.
4. O Diretor Executivo da APC é nomeado, em comissão de serviço, para um mandato de três anos, renovável uma única vez, pelo mesmo período, por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna e da proteção civil e é equiparado, para todos os efeitos a diretor-geral.

Artigo 16.º

Comandante Nacional de Operações de Proteção Civil

1. Compete ao Comandante Nacional de Operações de Proteção Civil dirigir o Comando Nacional de Operações de Proteção Civil.
2. O Comandante Nacional de Operações de Proteção Civil depende hierarquicamente do Presidente da APC e é coadjuvado por três Chefes de Unidades de Operações, que dele dependem hierarquicamente.
3. O Comandante Nacional de Operações de Proteção Civil

conduz todo o serviço operacional da APC, incluindo o planeamento, execução e monitorização das mesmas e relatar ao Presidente da APC os resultados.

4. O Comandante Nacional de Operações de Proteção Civil é escolhido de entre indivíduos que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, ou por oficiais superiores militares ou oficiais superiores das forças e serviços de segurança, ou de entre indivíduos que tenham exercido funções de direção, no mínimo detentor de uma licenciatura.
5. O Comandante Nacional de Operações de Proteção Civil é nomeado, em comissão de serviço, para um mandato de três anos, renovável uma única vez, por igual período, por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança interna e da proteção civil e é equiparado, para todos os efeitos a Diretor-Geral.
6. Os Chefes das Unidades de Operações são nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, nos termos da lei e equiparados, para efeitos remuneratórios, a diretor nacional.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÂNICA DA APC

Secção I Estrutura geral

Artigo 17.º Serviços da APC

1. Os serviços que integram a APC obedecem ao modelo hierárquico.
2. São serviços centrais da APC:
 - a) O Comando Nacional de Operações de Proteção Civil, que compreende:
 - i. A Unidade de Operações Terrestres;
 - ii. A Unidade de Operações Marítimas;
 - iii. A Unidade de Operações Aéreas;
 - iv. A Direção Nacional de Bombeiros;
 - v. A Direção Nacional de Gestão de Riscos de Desastres;
 - vi. A Direção Nacional de Prevenção e Mitigação;
 - vii. A Direção Nacional de Emergência e Resposta;
 - viii. O Comando Regional de Operações de Proteção Civil de Oe-Cusse Ambeno;
 - ix. Os Comandos Municipais de Operações de Proteção Civil.

- b) A Direção Executiva que compreende:
 - i. A Direção Nacional de Recuperação;
 - ii. A Direção Nacional de Gestão de Recursos.
- c) A Unidade Especial de Proteção Civil, na direta dependência do Comandante Nacional de Operações de Proteção Civil;
- d) O Centro de Formação de Proteção Civil, na direta dependência do Presidente da APC.
- e) O Gabinete do Presidente da APC;
- f) Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna;
- g) Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria;
- h) Gabinete de Relações Externas e Comunicação.

Secção II Comando Nacional de Operações de Proteção Civil

Artigo 18.º Definição

1. O Comando Nacional de Operações de Proteção Civil, abreviadamente designado por CNOPC, através da Sala Nacional de Operações de Proteção Civil, é o serviço central da APC, responsável por assegurar o comando operacional da APC, ao nível nacional, regional e municipal e o comando operacional integrado de todos os agentes de proteção civil no respeito pela sua autonomia própria.
2. As incumbências do Comando Nacional de Operações de Proteção Civil e das suas direções de operações são as previstas no artigo 11.º bem como as previstas no âmbito do SIOPS, sem prejuízo de outras que lhes forem conferidas por lei.
3. Na Sala Nacional de Operações de Proteção Civil do Comando Nacional de Operações de Proteção Civil funciona também o serviço de gestão, a nível nacional, do Número Único Nacional de Emergência, recebendo de forma centralizada todas as chamadas de emergência e encaminhando as mesmas para o serviço ou agente de proteção civil com a competência para a sua resolução.

Artigo 19.º Sala Nacional de Operações de Proteção Civil

1. No CNOPC funciona a Sala Nacional de Operações de Proteção Civil, em permanência, com os seguintes serviços:
 - a) Operadores das três unidades de operações;
 - b) Operadores do Número Único Nacional de Emergência.
2. A Sala Nacional de Operações de Proteção Civil é responsável por:
 - a) Monitorizar todos os sistemas de alerta antecipado,

sejam regionais, nacionais ou internacionais, nomeadamente aqueles que existam ao abrigo de acordos bilaterais com outros países;

- b) Receber notícias, analisar as mesmas e disseminar as informações que sejam de disseminar e a quem devam ser disseminadas;
- c) Organizar o sistema nacional de monitorização e comunicação de risco, de alerta especial e de aviso à população, em articulação com as operadoras de telecomunicações nacionais;
- d) Assegurar uma rede automática de avisos à população em dias de elevado risco de incêndio, com o objetivo da emissão de alertas para proibição do uso do fogo, bem como outras atividades de risco e medidas de autoproteção dirigidas a públicos específicos;
- e) Avaliar e quantificar as vítimas e os danos causados pelos desastres, mantendo a base de dados atualizada e pronta a ser informada ao Presidente da APC a todo o momento;
- f) Gerir o funcionamento do sub-registo da APC, nomeadamente o registo, o controlo e a distribuição da correspondência, bem como promover e verificar a credenciação dos cidadãos de nacionalidade timorense que, na área do planeamento civil de emergência e proteção civil, devam ter acesso a informação classificada.

Artigo 20.º
Funcionamento

Cabe ao CNOPC:

- a) Garantir o funcionamento, a operacionalidade e a articulação com todos os agentes de proteção civil integrantes do sistema de proteção e socorro;
- b) Assegurar o comando e controlo das situações que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram a sua intervenção;
- c) Promover a análise das ocorrências e determinar as ações e os meios adequados à sua gestão;
- d) Assegurar a coordenação e a direção estratégica das operações de socorro;
- e) Acompanhar em permanência a situação operacional no domínio das entidades integrantes do SIOPS;
- f) Preparar diretivas e normas operacionais, submetê-las ao órgão competente pela sua aprovação e difundir-las aos escalões inferiores para planeamento ou execução;
- g) Propor os dispositivos nacionais, os planos de afetação de meios, as políticas de gestão de recursos humanos e as ordens de operações.

Artigo 21.º

Unidade de Operações Terrestres

Cabe à Unidade de Operações Terrestres:

- a) Assegurar o funcionamento permanente do comando nacional nas operações terrestres, encaminhando os pedidos de apoio formulados e assegurando a ligação entre serviços, estruturas e principais agentes de proteção civil e socorro;
- b) Assegurar a monitorização permanente da situação terrestre a nível nacional e a atualização de toda a informação relativa às ocorrências e ao empenhamento de meios e recursos, garantindo o registo cronológico da evolução das situações, nomeadamente a que decorrer de acidentes graves ou catástrofes terrestres;
- c) Assegurar a execução das decisões operacionais, nomeadamente sobre a gestão estratégica dos dispositivos de intervenção e a gestão da comunicação de emergência, de acordo com o risco e a informação disponível de apoio à decisão;
- d) Mobilizar e apoiar o funcionamento dos veículos de gestão estratégica e operações;
- e) Garantir em articulação com os serviços competentes a divulgação e difusão de oportunos comunicados, avisos às populações e entidades integrantes que provenham do Centro de Coordenação Operacional Nacional;
- f) Elaborar e manter atualizadas as diretivas, normas, planos e ordens de operações terrestres;
- g) Elaborar estudos e propostas de âmbito operacional terrestre;
- h) Apoiar o comando nacional de operações na preparação de elementos necessários à tomada de decisões quanto a operações terrestres de proteção civil;
- i) Manter informação atualizada sobre acidentes graves e catástrofes, especialmente quando ocorridos em território nacional terrestre;
- j) Assegurar o levantamento dos meios e recursos e inventariar as carências, propondo as soluções adequadas para fazer face a acidentes graves ou catástrofes terrestres;
- k) Supervisionar e assegurar o acondicionamento, o controlo, a manutenção, o funcionamento e o transporte dos equipamentos de reserva estratégica existentes;
- l) Propor a criação de armazéns e centros de abastecimento;
- m) Estudar e planear o apoio logístico ao nível nacional a prestar às vítimas e forças de socorro em situações de emergência;
- n) Proceder à gestão do parque de veículos atribuídos à Unidade;
- o) Articular com os serviços competentes as matérias relativas

à rede de comunicações e rede informática sempre que estas envolvam os comandos de operações e os agentes de proteção civil;

p) Organizar e assegurar o funcionamento das telecomunicações impostas pelas necessárias ligações entre os diferentes níveis de comando operacional e os agentes de proteção civil;

q) Supervisionar e assegurar o controlo, a manutenção e o funcionamento da rede de comunicações dos corpos de bombeiros.

Artigo 22.º

Unidade de Operações Marítimas

Cabe à Unidade de Operações Marítimas:

- a) Assegurar o funcionamento permanente do comando nacional nas operações marítimas, encaminhando os pedidos de apoio formulados e assegurando a ligação entre serviços, estruturas e agentes de proteção civil e socorro marítimo;
- b) Assegurar a monitorização permanente da situação marítima nacional e a atualização de toda a informação relativa às ocorrências e ao empenhamento de meios e recursos, garantindo o registo cronológico da evolução das situações, nomeadamente a que decorrer de acidentes graves ou catástrofes marítimas;
- c) Assegurar a execução das decisões operacionais, nomeadamente sobre a gestão estratégica dos dispositivos de intervenção e a gestão da comunicação de emergência, de acordo com o risco e a informação disponível de apoio à decisão, nas operações marítimas;
- d) Mobilizar e apoiar o funcionamento das embarcações de gestão estratégica e operações marítimas;
- e) Garantir em articulação com os serviços competentes a divulgação e difusão de oportunos comunicados, avisos às populações e entidades integrantes que provenham do Centro de Coordenação Operacional Nacional;
- f) Elaborar e manter atualizadas as diretivas, normas, planos e ordens de operações marítimas;
- g) Elaborar estudos e propostas de âmbito operacional marítimo;
- h) Apoiar o comando nacional de operações na preparação de elementos necessários à tomada de decisões quanto a operações marítimas;
- i) Manter informação atualizada sobre acidentes graves e catástrofes, especialmente quando ocorridos em território nacional marítimo;
- j) Assegurar o levantamento dos meios e recursos e inventariar as carências, propondo as soluções adequadas para fazer face a acidentes graves ou catástrofes marítimas;

k) Supervisionar e assegurar o acondicionamento, o controlo, a manutenção, o funcionamento e o transporte dos equipamentos de reserva estratégica existentes;

l) Proceder à gestão do parque de veículos atribuídos à Unidade.

Artigo 23.º

Unidade de Operações Aéreas

Cabe à Unidade de Operações Aéreas:

- a) Assegurar o funcionamento permanente do comando nacional nas operações aéreas, encaminhando os pedidos de apoio formulados e assegurando a ligação entre serviços, estruturas e principais agentes de proteção civil e socorro aéreo;
- b) Assegurar a monitorização permanente da situação aérea nacional e a atualização de toda a informação relativa às ocorrências e ao empenhamento de meios e recursos, garantindo o registo cronológico da evolução das situações, nomeadamente a que decorrer de acidentes graves ou catástrofes aéreas;
- c) Assegurar a execução das decisões operacionais, nomeadamente sobre a gestão estratégica dos dispositivos de intervenção e a gestão da comunicação de emergência, de acordo com o risco e a informação disponível de apoio à decisão, nas operações aéreas;
- d) Mobilizar e apoiar o funcionamento das aeronaves de gestão estratégica e operações aéreas;
- e) Garantir em articulação com os serviços competentes a divulgação e difusão de oportunos comunicados, avisos às populações e entidades integrantes que provenham do Centro de Coordenação Operacional Nacional;
- f) Elaborar e manter atualizadas as diretivas, normas, planos e ordens de operações aéreas;
- g) Elaborar estudos e propostas de âmbito operacional aéreo;
- h) Apoiar o comando nacional de operações na preparação de elementos necessários à tomada de decisões quanto a operações aéreas;
- i) Manter informação atualizada sobre acidentes graves e catástrofes, especialmente quando ocorridos em espaço aéreo nacional;
- j) Assegurar o levantamento dos meios e recursos e inventariar as carências, propondo as soluções adequadas para fazer face a acidentes graves ou catástrofes aéreas;
- k) Supervisionar e assegurar o acondicionamento, o controlo, a manutenção, o funcionamento e o transporte dos equipamentos de reserva estratégica existentes;
- l) Proceder à gestão do parque de veículos atribuídos à Unidade;

- m) Assegurar a ligação e o apoio aos meios aéreos de outros agentes de proteção civil, quanto ao serviço da APC;
- n) Estudar e planear o apoio logístico ao nível nacional de apoio às operações aéreas e propor as soluções mais adequadas à gestão do dispositivo aéreo;
- o) Articular com os serviços competentes as matérias relativas à operacionalidade da rede de comunicações aéreas.

Artigo 24.º

Direção Nacional de Bombeiros

1. A Direção Nacional de Bombeiros, abreviadamente designada por DNB, é o serviço responsável pela operacionalização das políticas públicas relacionadas com a intervenção dos bombeiros no âmbito da proteção civil, bem como pela coordenação nacional das operações que pelos mesmos são executadas.

2. Cabe à DNB:

- a) Dirigir, supervisionar e inspecionar a atividade técnica, formativa e operacional dos bombeiros;
- b) Cooperar com os órgãos municipais nas atividades de requalificação, reequipamento e reabilitação dos equipamentos e infraestruturas dos bombeiros no âmbito das atividades de proteção civil e de proteção e socorro;
- c) Apoiar as atividades dos bombeiros e de outras entidades que desenvolvem a sua atividade no âmbito da proteção civil e da proteção e socorro, nomeadamente através de transferências, no limite das dotações inscritas no seu orçamento;
- d) Assegurar a realização da formação dos bombeiros, de forma a harmonizar a mesma e promover o aperfeiçoamento operacional dos bombeiros, em articulação com o Centro de Formação de Proteção Civil e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida ou entidades com competências em áreas que integrem a formação de bombeiros;
- e) Assegurar a prevenção sanitária, a higiene e a segurança do pessoal dos corpos de bombeiros e da DNB;
- f) Promover e incentivar a participação das populações no voluntariado e em todas as formas de auxílio à missão dos bombeiros;
- g) Promover, em articulação com os municípios, os programas de proteção de aglomerados populacionais e de proteção florestal, estabelecendo medidas estruturais para proteção de pessoas e bens e dos edificados na interface urbano- florestal, com a implementação e gestão de zonas de proteção aos aglomerados e de infraestruturas estratégicas, identificando pontos críticos e locais de refúgio, com o envolvimento dos municípios e dos sucos, como

entidades proativas na mobilização das populações, e incorporando o conhecimento prático existente ao nível das comunidades locais;

- h) Desenvolver a salvaguarda dos aglomerados populacionais, incluindo as pessoas e bens, no âmbito da prevenção;
- i) Apoiar a realização de ações de prevenção estrutural em espaços florestais, nomeadamente de gestão de combustível, de apoio à realização de queimas e queimadas e de participação em ações de sensibilização para todas as temáticas relativas à sua atuação, bem como a prevenção estrutural de instalações, viaturas e equipamentos relativos a matérias perigosas, em coordenação com os órgãos municipais e sem prejuízo das suas competências próprias;
- j) Assegurar a aplicação dos regimes jurídicos em vigor relativos aos planos de emergência e aos planos de segurança contra incêndios em edifícios, em coordenação com os órgãos municipais e sem prejuízo das suas competências próprias;
- k) No âmbito dos fogos rurais, desenvolver a especialização da proteção contra incêndios rurais, orientada para a salvaguarda dos aglomerados populacionais priorizando as pessoas e os seus bens;
- l) Estabelecer a articulação com as estruturas de comando dos corpos de bombeiros, de âmbito nacional, regional e municipal;
- m) Promover modelos eficazes de organização dos corpos de bombeiros em ordem a potenciar a sua atividade operacional;
- n) Supervisionar a rede de infraestruturas e equipamentos dos corpos de bombeiros;
- o) Elaborar o orçamento da APC consignado à atuação dos corpos de bombeiros e acompanhar a respetiva execução, incluindo a apresentação de propostas de alteração orçamental;
- p) Definir, planear e coordenar a estratégia de formação na área dos bombeiros, em articulação com o Centro de Formação de Proteção Civil, centros de formação e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida e certificada;
- q) Acompanhar a constituição e o funcionamento das equipas de primeira intervenção;
- r) Fiscalizar o cumprimento das normas de emergência em edifícios e das normas de segurança contra incêndios em edifícios, quer sejam públicos ou privados;
- s) Aprovar e homologar normas gerais vinculativas relativamente a equipamento, material e procedimentos dos corpos de bombeiros, com vista à sua normalização técnica;

- t) Exercer atividades de educação cívica e sensibilização, com especial incidência nos domínios da prevenção contra o risco de incêndio e outros acidentes domésticos, em estreita colaboração com o Gabinete de Relações Externas e Comunicação, em coordenação com os órgãos municipais e sem prejuízo das suas competências próprias;
 - u) Fazer a proteção contra incêndios em edifícios públicos, casas de espetáculos e divertimento público e outros recintos, mediante solicitação e de acordo com as normas em vigor, nomeadamente prestando serviço de vigilância durante a realização dos eventos públicos, em coordenação com os órgãos municipais e sem prejuízo das suas competências próprias;
 - v) Realizar, quando for necessário, a investigação de incêndios em edifícios públicos e privados;
 - w) Coordenar os voluntários que manifestem a intenção de colaborar na gestão de uma emergência ou catástrofe, bem como na concretização dos objetivos da proteção civil, ficando os comandantes dos corpos de bombeiros como responsáveis por coordenar estas atividades de voluntários que pretendam participar ativamente na resposta social que se pretende;
 - x) Incentivar individual e coletivamente os bombeiros ao aproveitamento do tempo disponível para iniciativas que melhorem as instalações, as viaturas e o equipamento a cargo dos corpos de bombeiros;
 - y) No âmbito do dispositivo de resposta operacional e dos dispositivos especiais, a DNB mantém atualizada a inventariação dos meios operacionais dos corpos de bombeiros, nos termos estabelecidos nas diretivas operacionais;
 - z) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. Os corpos de bombeiros dependem, em termos administrativos da DNB e em termos operacionais do respetivo Comando.
4. A DNB é dirigida por um diretor nacional, nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, nos termos da lei, e depende hierarquicamente do Comandante Nacional de Operações de Proteção Civil.

Artigo 25.º

Direção Nacional de Gestão de Riscos de Desastres

- 1. A Direção Nacional de Gestão de Riscos de Desastres, abreviadamente designada por DNGRD, é o serviço responsável pela operacionalização das políticas públicas relacionadas com a gestão de riscos de desastres no âmbito da proteção civil, bem como pela coordenação nacional das operações que são executadas pelos seus elementos.
2. Cabe à DNGRD:
- a) Assegurar a atividade de planeamento civil de emergência para fazer face, em particular, a situações de crise ou de guerra;
 - b) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência, em articulação com entidades e serviços, públicos ou privados, que desempenham missões relacionadas com esta atividade;
 - c) Desenvolver políticas, estratégias e programas de gestão de riscos de desastres, em articulação com as demais entidades competentes em razão da matéria;
 - d) Apoiar a atividade de planeamento de emergência de proteção civil às comunidades afetadas em bens alimentares e não alimentares, para fazer face, em particular, a situações de acidente grave ou catástrofe, em coordenação com os órgãos municipais e sem prejuízo das suas competências próprias;
 - e) Promover a capacitação da população para os riscos e o levantamento, análise e avaliação dos riscos coletivos de origem natural ou tecnológica, tais como sismos, maremotos, movimentos de vertente, tempestades, inundações, secas e acidentes nucleares, radioativos, biológicos, químicos ou industriais, em coordenação com os órgãos municipais e sem prejuízo das suas competências próprias;
 - f) Promover o estudo, a normalização e a aplicação de técnicas adequadas de prevenção e socorro, em coordenação com outras entidades relevantes;
 - g) Organizar um sistema nacional de alerta antecipado e aviso perante a ocorrência ou a iminência de ocorrência de acidente grave ou catástrofe, em coordenação com outras entidades relevantes;
 - h) Criar um sistema de base de dados nacional que sustente a rede automática de avisos à população em dias de elevado risco de incêndio ou inundações ou de outros riscos para a população, informando sobre as atividades de risco e medidas de autoproteção;
 - i) A realocização das infraestruturas privadas, sejam habitações ou outras, que tenham sido destruídas em consequência de desastre e cujos proprietários tenham recebido ajuda monetária ou material para a sua reconstrução e recuperação;
 - j) Elaborar diretrizes gerais para o planeamento de emergência de proteção civil para situações de acidente grave ou catástrofe, em coordenação com os órgãos municipais e sem prejuízo das suas competências próprias;
 - k) Promover a avaliação dos riscos naturais e tecnológicos e respetivas vulnerabilidades, em articulação com as entidades responsáveis pela monitorização e previsão dos riscos;

- l) Apreciar os planos que, no âmbito do planeamento de proteção civil, lhe sejam submetidos nos termos da lei;
 - m) Coordenar a aplicação das decisões da CPLP, ASEAN e outras organizações de que Timor-Leste faça parte, relativas à redução de riscos de desastres;
 - n) Coordenar a aplicação dos princípios que norteiam a Estratégia Internacional para a Redução do Risco de Catástrofes, instituída pelas Nações Unidas;
 - o) Prestar apoio às atividades desenvolvidas no âmbito do sistema nacional de planeamento civil de emergência, designadamente através da elaboração de estudos e trabalhos técnicos e do apoio administrativo e controlo da documentação, quer nacional, quer da CPLP, ASEAN e de outras organizações de que Timor-Leste faça parte;
 - p) Incentivar individual e coletivamente os seus elementos ao aproveitamento do tempo disponível para iniciativas que melhorem as instalações, as viaturas e o equipamento a cargo da direção nacional;
 - q) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNNGRD é dirigida por um diretor nacional, nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, nos termos da lei, e depende hierarquicamente do Comandante Nacional de Operações de Proteção Civil.

Artigo 26.º

Direção Nacional de Prevenção e Mitigação

1. A Direção Nacional de Prevenção e Mitigação, abreviadamente designada por DNPM, é o serviço responsável pela operacionalização das políticas públicas relacionadas com as atividades de prevenção e mitigação de acidentes graves e catástrofes no âmbito da proteção civil, bem como pela coordenação nacional das operações que são executadas pelos seus elementos.
2. Cabe à DNPM:
 - a) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência, em articulação com entidades e serviços, públicos ou privados, que desempenham missões relacionadas com as atividades de prevenção e mitigação;
 - b) Implementar políticas, estratégias e programas de gestão de riscos de desastres, nomeadamente de prevenção e mitigação, em articulação com as demais entidades competentes em razão da matéria;
 - c) Garantir, de forma multidisciplinar, a redução dos impactos e riscos através de medidas proactivas a acidentes graves ou catástrofes;
 - d) Elaborar a proposta de orçamento consignada às atividades de prevenção e mitigação e acompanhar a

respetiva execução, com vista ao cabal auxílio da população em situações de acidentes graves e catástrofes;

- e) Assegurar a aplicação dos princípios que norteiam a Estratégia Internacional para a Redução do Risco de Catástrofes, instituída pelas Nações Unidas, através de ações de sensibilização;
- f) Adotar modelos eficazes de organização dos recursos humanos da DNPM em ordem a potenciar a sua resposta operacional, estabelecendo e vincando o apoio às outras direções nacionais, principalmente em situação de elevado empenhamento e em acidentes graves e catástrofes;
- g) Acompanhar a constituição e o funcionamento das suas equipas em ações de prevenção e mitigação, desenvolvendo e implementando programas multidisciplinares junto das populações;
- h) Promover programas para o reequipamento e reabilitação dos equipamentos e infraestruturas dos departamentos desconcentrados;
- i) Apoiar as atividades do gabinete regional de prevenção e mitigação;
- j) Aprovar e homologar normas gerais vinculativas relativamente a equipamento, material e procedimentos dos gabinetes regional e municipais de prevenção e mitigação, com vista à sua normalização técnica;
- k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNPM é dirigida por um diretor nacional, nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, nos termos da lei, e depende hierarquicamente do Comandante Nacional de Operações de Proteção Civil.

Artigo 27.º

Direção Nacional de Emergência e Resposta

1. A Direção Nacional de Emergência e Resposta, abreviadamente designada por DNER, é o serviço responsável pela formulação das políticas públicas relacionadas com as atividades de emergência e resposta no âmbito da proteção civil, bem como pela coordenação nacional das operações que pelos seus elementos são executadas.
2. Cabe à DNER:
 - a) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência, em articulação com entidades e serviços, públicos ou privados, que desempenham missões relacionadas com as atividades de emergência e resposta;
 - b) Implementar políticas, estratégias e programas de

gestão de riscos de desastres, nomeadamente de emergência e resposta, em articulação com as demais entidades competentes em razão da matéria;

- c) Garantir, de forma multidisciplinar, a redução dos impactos de acidentes graves e catástrofes através de medidas reativas, privilegiando a coordenação integrada dos recursos disponíveis;
- d) Elaborar diretivas operacionais no âmbito do planeamento da emergência e resposta a situações de emergência relacionadas com riscos naturais e tecnológicos, em coordenação com as entidades públicas e privadas relevantes, ao nível nacional, regional e municipal;
- e) Elaborar a proposta de orçamento consignada às atividades de emergência e resposta, acompanhando a respetiva execução, com vista ao cabal auxílio da população em situações de acidentes graves e catástrofes;
- f) Acompanhar a constituição e o funcionamento das equipas em ações de emergência e resposta, desenvolvendo e implementando programas multidisciplinares junto das populações;
- g) Promover programas para o reequipamento e reabilitação dos equipamentos e infraestruturas dos departamentos desconcentrados;
- h) Apoiar a atividade do gabinete regional de emergência e resposta;
- i) Aprovar e homologar normas gerais vinculativas relativamente a equipamento, material e procedimentos dos gabinetes regional e municipais de emergência e resposta, com vista à sua normalização técnica;
- j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNER é dirigida por um diretor nacional, nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, nos termos da lei, e depende hierarquicamente do Comandante Nacional de Operações de Proteção Civil.

Artigo 28.º

Comando Regional de Operações de Proteção Civil de Oe-Cusse Ambeno

- 1. O Comando Regional de Operações de Proteção Civil de Oe-Cusse Ambeno, é dirigido pelo Comandante Regional de Operações de Proteção Civil de Oe-Cusse Ambeno.
- 2. O Comandante Regional de Operações de Proteção Civil de Oe-Cusse Ambeno participa, no respetivo âmbito territorial, na elaboração de políticas de planeamento, prevenção, organização dos dispositivos, definição da rede de infraestruturas e equipamentos e articulação institucional com as autoridades políticas e agentes de proteção civil, que integram o Conselho Regional de Proteção Civil.

- 3. O Comandante Regional de Operações de Proteção Civil de Oe-Cusse Ambeno depende hierarquicamente do Comandante Nacional de Operações de Proteção Civil.
- 4. O Comandante Regional de Operações de Proteção Civil de Oe-Cusse Ambeno é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Comandante do Corpo de Bombeiros de Oe-cusse Ambeno.
- 5. O Comandante Regional de Operações de Proteção Civil de Oe-Cusse Ambeno é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, nos termos da lei, e equiparado para efeitos remuneratórios, a diretor nacional.

Artigo 29.º **Atribuições**

Cabe ao CROPC:

- a) Garantir o funcionamento, a operacionalidade e a articulação com todos os agentes de proteção civil do sistema de proteção e socorro no âmbito da RAEOA;
- b) Assegurar o comando e controlo das situações que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram a sua intervenção;
- c) Mobilizar, atribuir e empregar o pessoal e os meios indispensáveis e disponíveis à execução das operações;
- d) Assegurar a gestão dos meios aéreos a nível regional;
- e) Assegurar a coordenação, no respeito pela sua direção e comando próprios, de todas as entidades e instituições empenhadas em operações de socorro;
- f) Apoiar técnica e operacionalmente a Conselho Regional de Proteção Civil;
- g) Propor o dispositivo regional, os planos de afetação de meios técnicos ou humanos e as ordens de operações.

Artigo 30.º

Organização interna do Comando Regional de Operações de Proteção Civil de Oe-Cusse Ambeno

- 1. A organização interna do Comando Regional de Operações de Proteção Civil de Oe-Cusse Ambeno obedece ao modelo hierárquico e compreende os seguintes serviços desconcentrados:
 - a) O Corpo de Bombeiros de Oe-cusse Ambeno;
 - b) O Gabinete Regional de Gestão de Riscos de Desastres;
 - c) O Gabinete Regional de Prevenção e Mitigação;
 - d) O Gabinete Regional de Emergência e Resposta;
 - e) O Gabinete Regional de Recuperação;
 - f) O Gabinete Regional de Gestão de Recursos.

2. O Comandante do Corpo de Bombeiros de Oe-cusse Ambeno é equiparado, para efeitos remuneratórios, a diretor regional.
3. O 2.º Comandante do Corpo de Bombeiros de Oe-cusse Ambeno e os chefes de gabinete regionais são equiparados, para efeitos remuneratórios a chefe de departamento.
4. Com vista a assegurar o comando operacional de proteção civil e o comando operacional integrado de todos os agentes de proteção civil regionais, no respeito pela sua autonomia própria, a organização interna do Comando Regional de Operações de Proteção Civil de Oe-Cusse Ambeno compreende ainda a Sala Regional de Operações de Proteção Civil.

Artigo 31.º

Comandante Regional de Operações de Proteção Civil de Oe-cusse Ambeno

Compete ao Comandante Regional de Operações de Proteção Civil de Oe-cusse Ambeno:

- a) Assegurar a ligação aos órgãos próprios da RAEOA e executar os atos de planeamento e execução da política de proteção civil definida para a RAEOA, designadamente na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, prevenção e socorro às populações e direção da atividade dos bombeiros na RAEOA;
- b) Realizar o levantamento, previsão e avaliação dos riscos coletivos, organizar o sistema regional de alerta e aviso, licenciar edifícios, quanto a planos de emergência e planos de segurança contra incêndios, e fiscalizar o cumprimento da legislação em matéria de proteção civil na RAEOA;
- c) Desenvolver em coordenação com os órgãos da administração regional, submeter ao Presidente da APC para posterior aprovação pelo Conselho Nacional de Proteção Civil e comandar a execução do plano regional de emergência de proteção civil sempre que o mesmo for ativado;
- d) Dirigir as operações que são executadas pelos bombeiros da RAEOA, sem prejuízo da respetiva autonomia operacional própria;
- e) Dirigir a gestão de riscos de desastres na RAEOA, sem prejuízo da respetiva autonomia operacional própria;
- f) Coordenar a reação a um desastre assim que este ocorra na RAEOA, assumindo o comando único da operação de proteção civil, através de uma intervenção integrada das várias entidades regionais de proteção civil, tomando todas as medidas possíveis de mitigação dos seus efeitos e prestando o apoio fundamental às populações afetadas, sem prejuízo da autonomia operacional própria de cada entidade de proteção civil envolvida;
- g) Coordenar, logo que possível, o levantamento do número de vítimas do desastre, dos danos e outras consequências, enviando todos os dados recolhidos ao Presidente da APC,

no menor espaço de tempo possível, para que esteja disponível a nível nacional a mais atualizada informação relativa a cada momento do desastre;

- h) Coordenar a atualização da situação relativa ao desastre, três semanas após o mesmo, fazendo o levantamento de todos os dados importantes, nomeadamente o ponto de situação das vítimas, a quantidade de ajuda humanitária necessária, o ponto de situação da recuperação dos danos e o ponto de situação do recomeço da atividade económica e laboral na região afetada, apresentando um relatório completo a enviar ao Presidente da APC no início da quarta semana após o desastre;
- i) Liderar uma reunião mensal, a realizar na última semana de cada mês, com a presença de todos os elementos da proteção civil regional, para recolher os dados relativos à atividade realizada nesse mês e a atividade planeada para o mês seguinte, por cada entidade de proteção civil, lavrando ata da reunião, a enviar ao Presidente da APC até ao último dia do mês;
- j) Apoiar administrativamente o Secretariado do Conselho Regional de Proteção Civil;
- k) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 32.º

Comandos Municipais de Operações de Proteção Civil

1. Os Comandos Municipais de Operações de Proteção Civil são dirigidos pelos respetivos comandantes municipais de Operações de Proteção Civil, cujas competências são as previstas no SIOPS, sem prejuízo de outras que lhes forem conferidas por lei.
2. O Comandante Municipal de Operações de Proteção Civil participa, no respetivo âmbito territorial municipal, nas políticas de planeamento, prevenção, organização dos dispositivos, definição da rede de infraestruturas e equipamentos e articulação institucional com as autoridades políticas e agentes de proteção civil que integram o Conselho Municipal de Proteção Civil.
3. O Comandante Municipal de Operações de Proteção Civil depende hierarquicamente do Comandante Nacional de Operações de Proteção Civil.
4. O Comandante Municipal de Operações de Proteção Civil é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Comandante do Corpo de Bombeiros do Município.
5. O Comandante Municipal de Operações de Proteção Civil é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, nos termos da lei, e equiparado para efeitos remuneratórios, a diretor nacional.

Artigo 33.º

Atribuições

Cabe aos Comandantes Municipais de Operações de Proteção Civil:

- a) Garantir o funcionamento, a operacionalidade e a articulação com todos os agentes de proteção civil do sistema de proteção e socorro no âmbito do município;
- b) Assegurar o comando e controlo das situações que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram a sua intervenção;
- c) Mobilizar, atribuir e empregar o pessoal e os meios indispensáveis e disponíveis à execução das operações;
- d) Assegurar a coordenação, no respeito pela sua direção e comando próprios, de todas as entidades e instituições empenhadas em operações de socorro;
- e) Apoiar técnica e operacionalmente a Conselho Municipal de Proteção Civil;
- f) Propor os dispositivos municipais, os planos de afetação de meios técnicos ou humanos e as ordens de operações;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam conferidas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 34.º

Organização interna dos Comandos Municipais de Operações de Proteção Civil

1. A organização interna do Comando Municipal de Operações de Proteção Civil obedece ao modelo hierárquico e compreende os seguintes serviços:
 - a) O Corpo de Bombeiros do Município;
 - b) O Gabinete Municipal de Gestão de Riscos de Desastres;
 - c) O Gabinete Municipal de Recuperação;
 - d) O Gabinete Municipal de Gestão de Recursos.
2. O Comandante do Corpo de Bombeiros do Município é equiparado, para efeitos remuneratórios, a diretor municipal.
3. O 2.º Comandante do Corpo de Bombeiros do Município e os chefes de gabinete municipais são equiparados, para efeitos remuneratórios, a chefe de departamento.
4. Com vista a assegurar o comando operacional de proteção civil e o comando operacional integrado de todos os agentes de proteção civil municipais, a organização interna do Comando Municipal de Operações de Proteção Civil compreende ainda a Sala Municipal de Operações de Proteção Civil.

Artigo 35.º

Comandantes Municipais de Operações de Proteção Civil

- Compete aos Comandantes Municipais de Operações de Proteção Civil:
- a) Assegurar a ligação aos órgãos próprios do município e executar os atos de planeamento e execução da política de proteção civil definida para o município, designadamente na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, prevenção e socorro às populações e direção da atividade dos bombeiros no município respetivo;
 - b) Realizar o levantamento, previsão e avaliação dos riscos coletivos, organizar o sistema municipal de alerta e aviso, certificar a conformidade dos edifícios com os planos de emergência e planos de segurança contra incêndios e fiscalizar o cumprimento da legislação em matéria de proteção civil no município respetivo, em coordenação com os órgãos municipais e sem prejuízo das suas competências próprias;
 - c) Desenvolver em coordenação com os órgãos municipais, submeter ao Presidente da APC para posterior aprovação pelo Conselho Nacional de Proteção Civil e comandar a execução do plano municipal de emergência de proteção civil sempre que o mesmo for ativado;
 - d) Dirigir as operações que são executadas pelos bombeiros do município, sem prejuízo da respetiva autonomia operacional própria;
 - e) Dirigir a gestão de riscos de desastres no município, sem prejuízo da respetiva autonomia operacional própria, em coordenação com os órgãos municipais e sem prejuízo das suas competências próprias;
 - f) Coordenar a reação a um desastre assim que este ocorra no município, assumindo o comando único da operação de proteção civil, através de uma intervenção integrada das várias entidades municipais de proteção civil, tomando todas as medidas possíveis de mitigação dos seus efeitos e prestando o apoio fundamental às populações afetadas, sem prejuízo da autonomia operacional própria de cada entidade de proteção civil envolvida, em coordenação com os órgãos municipais e sem prejuízo das suas competências próprias;
 - g) Coordenar, logo que possível, o levantamento do número de vítimas do desastre, dos danos e outras consequências, enviando todos os dados recolhidos ao Presidente da APC, no menor espaço de tempo possível, para que esteja disponível a nível nacional a mais atualizada informação relativa a cada momento do desastre;
 - h) Coordenar a atualização da situação relativa ao desastre, três semanas após o mesmo, fazendo o levantamento de todos os dados importantes, nomeadamente o ponto de situação das vítimas, a quantidade de ajuda humanitária necessária, o ponto de situação da recuperação dos danos e o ponto de situação do recomeço da atividade económica e laboral no município afetado, apresentando um relatório completo a enviar ao Presidente da APC no início da quarta semana após o desastre;
 - i) Liderar uma reunião mensal, a realizar na última semana de cada mês, com a presença de todos os elementos da proteção civil do município, para recolher os dados relativos à atividade realizada nesse mês e a atividade planeada para

o mês seguinte, por cada entidade de proteção civil, lavrando ata da reunião, a enviar ao Presidente da APC até ao último dia do mês;

- j) Apoiar administrativamente o Secretariado do Conselho Municipal de Proteção Civil;
- k) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Secção III
Direção Executiva da APC

Artigo 36.º
Definição e atribuições

1. A Direção Executiva da APC é o serviço central da APC, que na dependência do Presidente da APC é responsável pela prossecução de atividades em matéria das políticas públicas relacionadas com a recuperação e ainda a operacionalização dos recursos que sejam colocados à disposição da APC.
2. Cabe à Direção Executiva da APC:
 - a) Assegurar o planeamento e a adoção de estratégias concertadas com as entidades públicas relevantes, no que diz respeito à atuação no terreno das respetivas direções nacionais sob a sua dependência;
 - b) Garantir o desenvolvimento das medidas necessárias para a elaboração e constante atualização dos planos nacionais sectoriais da responsabilidade da APC;
 - c) Certificar a elaboração da proposta do programa anual de atividades, coordenando e coligindo as propostas das direções nacionais sob a sua direta dependência, e colaborar com os restantes serviços na elaboração do programa anual de atividades da APC;
 - d) Assegurar a coordenação na definição dos planos estratégicos sectoriais;
 - e) Colaborar na disseminação nas comunidades, por intermédio das respetivas direções nacionais, informação sobre todas as matérias relacionadas com a proteção civil;
 - f) Colaborar na elaboração da legislação relacionada com as suas atribuições;
 - g) Cooperar ativamente na elaboração, desenvolvimento e implementação das políticas das respetivas direções nacionais sob a sua dependência;
 - h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 37.º
Direção Nacional de Recuperação

1. A Direção Nacional de Recuperação, abreviadamente

designada por DNR, é o serviço responsável pela formulação das políticas públicas relacionadas com as atividades de recuperação no âmbito da proteção civil, bem como pela coordenação nacional das operações que pelos seus elementos são executadas.

2. Cabe à DNR:

- a) Contribuir para a definição da política nacional de recuperação, em articulação com entidades e serviços, públicos ou privados, que desempenham missões relacionadas com as atividades de recuperação;
- b) Implementar políticas, estratégias e programas de gestão de riscos de desastres, nomeadamente de recuperação, em articulação com as demais entidades competentes em razão da matéria;
- c) Garantir, de forma multidisciplinar, a recuperação dos impactos de acidentes graves e catástrofes privilegiando a coordenação integrada dos recursos disponíveis;
- d) Elaborar a proposta de orçamento consignada às atividades de recuperação, acompanhando a respetiva execução, com vista ao cabal auxílio da população em situações de acidentes graves e catástrofes;
- e) Coordenar o processo de fornecimento de apoio à recuperação, após os desastres, às populações afetadas pelos mesmos, devendo ainda fiscalizar a efetiva utilização e aplicação dos materiais doados e a posterior monitorização da reabilitação total das habitações dos cidadãos apoiados, em coordenação com os órgãos municipais e sem prejuízo das suas competências próprias;
- f) Apoiar as atividades dos gabinetes regional e municipais de recuperação;
- g) Aprovar e homologar normas gerais vinculativas relativamente a equipamento, material e procedimentos dos gabinetes regional e municipais de recuperação, com vista à sua normalização técnica;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNR é dirigida por um diretor nacional, nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, nos termos da lei, e depende hierarquicamente do Diretor Executivo da APC.

Artigo 38.º
Direção Nacional de Gestão de Recursos

1. A Direção Nacional de Gestão de Recursos, abreviadamente designada por DNGR, é o serviço responsável pela operacionalização das políticas públicas relacionadas com a gestão dos recursos disponíveis para a prossecução de todas as competências da APC.

2. Cabe à DNGR:

- a) Gerir os recursos humanos afetos à APC, incluindo o recrutamento, a formação, a colocação e a gestão das carreiras, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública;
 - b) Propor, desenvolver e coordenar a política de formação e de aperfeiçoamento dos recursos humanos da APC, em articulação com o Centro de Formação de Proteção Civil;
 - c) Assegurar a profissionalização, qualificação e capacitação de todos os recursos humanos da APC;
 - d) Desenvolver, na sequência de processos de avaliação, processos de melhoria contínua, inovação operacional e aprendizagem;
 - e) Propor o orçamento e executar o orçamento da APC, incluindo todas as infraestruturas da APC, de âmbito nacional, regional e dos sucus;
 - f) Propor o orçamento, executar e providenciar todos os equipamentos, uniformes e viaturas de proteção civil necessários ao cabal cumprimento das competências da APC, à exceção dos bombeiros para os quais deve coordenar com os órgãos municipais e sem prejuízo das suas competências próprias;
 - g) Planear e gerir os recursos financeiros da APC;
 - h) Garantir a implementação e o aperfeiçoamento do sistema de controlo interno, de acordo com as diretivas do Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna;
 - i) Administrar e assegurar a manutenção da rede informática e as bases de dados da APC;
 - j) Garantir a administração e a manutenção da infraestrutura das redes de telecomunicações de emergência em utilização pela APC, sem prejuízo das competências de outras entidades de comunicações nacionais;
 - k) Efetuar a aquisição de bens e a contratação de serviços, sem prejuízo das competências próprias do membro do Governo responsável pela segurança interna e proteção civil;
 - l) Assegurar a gestão de todo o património colocado à disposição da APC, que inclui:
 - i. Todos os documentos e o arquivo;
 - ii. Todas as instalações e equipamentos;
 - iii. Todas as viaturas.
 - m) Incentivar individual e coletivamente os seus elementos ao aproveitamento do tempo disponível para iniciativas que melhorem as instalações, as viaturas e o equipamento a cargo da direção nacional;
 - n) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNGR é dirigida por um diretor nacional, nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, nos termos da lei, e depende hierarquicamente do Diretor Executivo da APC.
- Secção IV**
Unidade Especial de Proteção Civil
- Artigo 39.º**
Definição e atribuições
1. A Unidade Especial de Proteção Civil é o serviço de prevenção e resposta rápida a situações de emergência e resgate e de recuperação da normalidade da vida das comunidades afetadas por acidentes graves ou catástrofes, com atuação em qualquer parte do território nacional no âmbito do SIOPS, e depende operacionalmente do Comandante Operacional Nacional de Proteção Civil.
 2. Cabe à Unidade Especial de Proteção Civil:
 - a) Atuar, com elevado grau de prontidão, em situações de emergência, proteção e socorro, através da realização de ações de prevenção, combate, apoio ou recuperação em qualquer local no território nacional ou fora do país;
 - b) Atuar noutras missões no âmbito da proteção civil que lhe sejam determinadas;
 - c) Colaborar na formação especializada em valências para as quais venha a estar credenciada;
 - d) Colaborar em ações de sensibilização e divulgação na área da proteção civil;
 - e) Colaborar em ações de prevenção estrutural;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.
 3. O Comandante da Unidade Especial de Proteção Civil, é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, nos termos da lei, e equiparado para efeitos remuneratórios, a diretor nacional.
- Artigo 40.º**
Organização interna da Unidade Especial de Proteção Civil
1. A organização interna da Unidade Especial de Proteção Civil obedece ao modelo de estrutura hierarquizada e compreende os seguintes serviços:
 - a) O Departamento de Operações Terrestres;
 - b) A Secção de Operações Marítimas;
 - c) A Secção de Operações Aéreas;
 - d) A Secção de Apoio de Serviços.

2. A Unidade Especial de Proteção Civil organiza e mantém, em graus de prontidão crescentes, equipas de resposta rápida, que podem ser a qualquer momento acionadas pelo Comandante Nacional de Operações de Proteção Civil.

Secção V

Centro de Formação de Proteção Civil

Artigo 41.º

Definição e atribuições

1. O Centro de Formação de Proteção Civil é o serviço da APC especialmente vocacionado para a formação moral, cultural, física e técnico-profissional dos bombeiros e para a atualização, especialização e valorização dos seus conhecimentos.
2. Cabe ao Centro de Formação de Proteção Civil:
 - a) Conceber um sistema de ensino para a APC, que inclua cursos de formação, de especialização, de atualização e de promoção, para as várias direções nacionais e serviços;
 - b) Organizar e ministrar os cursos referidos na alínea anterior, para os quais desenvolve os respetivos planos curriculares e programas;
 - c) Preparar e propor o plano anual de formação a aprovar pelo Presidente da APC, tendo em conta os objetivos e as necessidades gerais e específicas das direções nacionais e serviços da APC;
 - d) Estabelecer parcerias com os estabelecimentos de ensino superior e outras entidades com estruturas formativas certificadas, nacionais ou estrangeiras, no sentido de diversificar e estruturar uma oferta relevante de formação inicial e contínua, ajustada às necessidades formativas em proteção civil;
 - e) Solicitar aos membros do Governo responsáveis pela área da educação, juventude e desporto, a inclusão nos programas de ensino, nos seus diversos graus, as matérias de proteção civil e de autoproteção, incluindo conhecimentos práticos e regras de comportamento a adotar no caso de acidente grave ou catástrofe, promovendo-se o estudo, a pesquisa e a formação em proteção civil;
 - f) Celebrar protocolos com as entidades referidas na alínea e) que possam envolver a prestação de apoios financeiros.
3. A homologação de cursos ministrados no Centro de Formação de Proteção Civil, na parte referente ao conteúdo, que possam ter reconhecimento civil, deve ser realizada em estreita ligação com os ministérios com atribuições nas áreas da educação, juventude e desporto, administração estatal e formação profissional e emprego.

Artigo 42.º

Organização interna do Centro de Formação de Proteção Civil

1. A organização interna do Centro de Formação de Proteção Civil obedece ao modelo hierárquico e compreende os seguintes departamentos:
 - a) O Departamento de Formação que é responsável pela estrutura do corpo docente, pelo perfil dos planos curriculares, pela certificação da formação e da avaliação e validação do treino, pelos alunos que frequentem os cursos ministrados no Centro de Formação de Proteção Civil e por todos os assuntos referentes aos mesmos;
 - b) O Departamento de Administração, Logística, Finanças e Planeamento que é responsável pela gestão financeira do Centro de Formação de Proteção Civil e pelo planeamento orçamental dos cursos, a partir do planeamento que efetua do plano anual de formação e de todas as atividades a desenvolver anualmente, e pela verificação de toda a documentação a ser enviada para a Direção Nacional de Gestão de Recursos.
2. Com vista a assegurar os meios necessários aos cursos e, no respeito pela autonomia própria respetiva, o Centro de Formação de Proteção Civil pode requisitar às direções nacionais e restantes serviços da APC, temporariamente e pelo estrito tempo de duração dos cursos, os recursos humanos e materiais necessários à realização dos referidos cursos.
3. O Centro de Formação de Proteção Civil pode ministrar cursos e formações de outras entidades, nacionais e estrangeiras, mesmo fora do âmbito da Proteção Civil desde que os mesmos sejam autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna e da proteção civil
4. O Centro de Formação de Proteção Civil é dirigido por um Comandante, nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, nos termos da lei, e depende hierarquicamente do Presidente da APC e é equiparado, para efeitos remuneratórios, a diretor nacional.

Secção VI

Gabinetes de Apoio

Artigo 43.º

Gabinete de Apoio ao Presidente

1. O Gabinete de Apoio ao Presidente é responsável por assessorar no planeamento, na execução e na coordenação das atividades administrativas o Presidente da APC.
2. Cabe ainda ao Gabinete de Apoio ao Presidente, acompanhar a execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento e racionalização do funcionamento dos processos internos.
3. O Gabinete de Apoio ao Presidente é chefiado por um chefe, nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função

Pública, nos termos da lei, e depende hierarquicamente do Presidente da APC e é equiparado, para efeitos remuneratórios, a diretor nacional.

4. O Gabinete de Apoio ao Presidente da APC compreende as seguintes secções:

- a) A Secção de Apoio Técnico e Administrativo que é responsável pelo suporte técnico nas áreas dos recursos internos e apoio geral;
- b) A Secção de Secretariado do Conselho Nacional de Proteção Civil com a responsabilidade de gerir todas as atividades administrativas e interinstitucionais relativas ao funcionamento do CNPC.

Artigo 44.º

Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna é o serviço responsável por assegurar a conformidade dos procedimentos internos dos serviços da APC com padrões de legalidade, de ética, de eficácia, de eficiência e de boa administração.

2. Cabe ao Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna:

- a) Realizar ações de fiscalização periódicas do cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos previstos na lei sobre:
 - i. Os atos praticados pelas direções nacionais e outros serviços da APC;
 - ii. A utilização dos apoios financeiros e materiais concedidos pela APC a entidades públicas ou privadas;
 - iii. Queixas e denúncias relativas ao cumprimento da legislação de segurança contra incêndios em edifícios, bem como à implementação de um plano anual de inspeções extraordinárias neste âmbito.
- b) Realizar a investigação dos acidentes e incidentes de proteção civil e proteção e socorro, sem prejuízo das competências próprias de outros órgãos da administração pública;
- c) Auditar os processos de inquérito, disciplinares e de sindicância, determinados pelo Presidente da APC;
- d) Monitorizar e auditar o sistema de controlo interno;
- e) Desenvolver ações periódicas de auditoria e fiscalização financeira e logística;
- f) Analisar e avaliar, em termos de eficácia e eficiência, a atividade prosseguida pelos diversos serviços que compõem a APC, detetando e caracterizando os fatores e as situações condicionantes ou impeditivas da realização dos objetivos superiormente definidos;

- g) Identificar e corrigir as situações de falta de uniformidade na aplicação dos procedimentos administrativos conduzidos pela APC;
- h) Recolher informações, elaborar relatórios e propor medidas tendentes à eliminação das eventuais disfunções ou incorreções detetadas;
- i) Colaborar nas ações de controlo externo que sejam efetuadas à APC por organismos que sobre ela exerçam poder inspetivo;
- j) Acompanhar o seguimento dado pelos serviços às recomendações formuladas pelas entidades referidas na alínea anterior;
- k) Auditar, fiscalizar e avaliar a formação, as operações e os exercícios de proteção civil;
- l) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. Para os efeitos previstos no número anterior os inspetores do Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna têm poderes para, diretamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder aos necessários exames e verificações.

4. Cabe ainda ao Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna definir e assegurar um sistema de avaliação para todas as suas equipas operacionais envolvidas nas inspeções e auditorias.

Artigo 45.º

Organização interna do Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna é dirigido por um diretor, nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, nos termos da lei, que depende hierarquicamente do Presidente da APC e é equiparado, para efeitos remuneratórios, a diretor nacional.

2. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna compreende as seguintes secções:

- a) A Secção de Inspeções que é responsável pelas inspeções, investigações e fiscalizações que forem determinadas pelo Diretor ou pelo Presidente da APC;
- b) A Secção de Auditorias e Processos que é responsável pelas auditorias que forem determinadas pelo Diretor ou pelo Presidente da APC, bem como todos os processos de inquérito, disciplinares e de sindicância instaurados na APC.

Artigo 46.º

Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria

1. O Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria presta apoio técnico e jurídico especializado no planeamento estratégico da APC e assessoria em todas as áreas jurídicas e técnica em matéria de proteção civil.

2. Cabe ao Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria:

- a) Realizar estudos comparados em matéria de políticas de proteção civil;
- b) Acompanhar e analisar a situação e evolução da conjuntura geoestratégica regional e internacional e as suas implicações para a proteção civil e propor medidas para minimizar as vulnerabilidades e maximizar as potencialidades nacionais;
- c) Apoiar os serviços relevantes do Ministério do Interior na elaboração do Plano Estratégico de Segurança do Ministério do Interior quanto às matérias de proteção civil;
- d) Monitorizar a implementação dos planos de proteção civil, nomeadamente dos planos de atividades e do plano de ação anual, e avaliar o cumprimento dos objetivos gerais e específicos, os resultados alcançados e, bem assim, os respetivos impactos financeiros;
- e) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos financeiros atribuídos à APC;
- f) Elaborar o relatório anual da APC a ser integrado no Plano Anual do Ministério do Interior;
- g) Avaliar a conformidade das atividades dos serviços da APC com os respetivos planos e orçamento, propondo medidas corretivas, quando tal se justifique.

3. Cabe ainda ao Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria:

- a) Prestar assessoria em matéria jurídica ou técnica às direções nacionais e aos serviços da APC;
- b) Realizar estudos em matéria de direito, de administração pública e de boa governação;
- c) Elaborar propostas de atos normativos no âmbito das competências da APC, em conformidade com o programa do Governo, o Plano Nacional de Segurança, Plano de Desenvolvimento Estratégico 2011-2030 ou com qualquer outro Plano relevante;
- d) Emitir os pareceres e informações que lhe sejam solicitados em matéria jurídica sobre projetos de atos normativos ou outros documentos jurídicos;
- e) Emitir pareceres e informações necessárias em matéria técnica e de políticas públicas relacionadas com as competências da APC;
- f) Realizar atividades de investigação jurídica no âmbito da proteção civil, designadamente estudos de direito comparado, e propor a adoção das reformas legislativas necessárias para melhorar a eficácia, a transparência e a boa administração da APC em conformidade com os padrões internacionalmente aceites;

- g) Propor a harmonização e sistematização dos diplomas legislativos da APC com todos os demais atos normativos que sejam relevantes em matéria de segurança;
- h) Elaborar ou emitir parecer jurídico sobre a tramitação dos procedimentos de aprovisionamento, adjudicação de contratos de aprovisionamento, contratos públicos, acordos ou protocolos relativos à APC;
- i) Elaborar pareceres jurídicos;
- j) Apoiar, quando solicitado, a instrução de processos disciplinares;
- k) Gerir e manter funcional um arquivo, em suporte físico e digital, de toda a legislação relativa à APC, bem como daquela que haja sido aprovada sob iniciativa desta;
- l) Assegurar o funcionamento de um centro de tradução da documentação jurídica e de outros documentos relevantes para a atividade desenvolvida pela APC;
- m) Promover a aquisição de uma cultura jurídica e apoiar os titulares dos cargos de direção e chefia no acesso à legislação relevante da APC;
- n) Realizar as demais tarefas que lhes sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 47.º

Organização interna do Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria

- 1. O Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria é dirigido por um diretor, nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, nos termos da lei, e depende hierarquicamente do Presidente da APC e é equiparado a diretor nacional para efeitos remuneratórios.
- 2. O Gabinete de Planeamento Estratégico e Assessoria compreende as seguintes secções:
 - a) A Secção de Planeamento Estratégico que é responsável pelas atividades de planeamento estratégico da APC;
 - b) A Secção de Assessoria que é responsável por prestar a assessoria direta ao Presidente da APC, bem como elaborar pareceres e estudos que por este lhe sejam solicitados.

Artigo 48.º

Gabinete de Relações Externas e Comunicação

- 1. O Gabinete de Relações Externas e Comunicação assegura as relações de cooperação externas, nacionais e internacionais, a comunicação e a divulgação de informação relevante em matéria de proteção civil e o protocolo.
- 2. O Gabinete de Relações Externas e Comunicação é dirigido por um diretor, nomeado em comissão de serviço pela

Comissão da Função Pública, nos termos da lei, que depende hierarquicamente do Presidente da APC e é equiparado, para efeitos remuneratórios, a diretor nacional.

3. Cabe ao Gabinete de Relações Externas e Comunicação, no âmbito da prevenção e sensibilização integrada de proteção civil:
 - a) Elaborar o Plano Nacional Integrado de Prevenção e Sensibilização de Proteção Civil com vista à educação cívica, que inclua, nomeadamente, os riscos de desastres, ações e exercícios relativos à prevenção de comportamentos de risco, à adoção de condutas de autoproteção e à realização de simulacros de planos de evacuação, em articulação com a administração local e as organizações comunitárias, e ainda as outras temáticas de proteção civil, ou a atuação dos bombeiros em ações de proteção e socorro;
 - b) Monitorizar as ações de prevenção desenvolvidas por entidades públicas e privadas no âmbito dos riscos naturais e tecnológicos e proteção e socorro.
4. A APC pode estabelecer protocolos com entidades públicas e privadas para que a sensibilização e a prevenção sejam o mais alargadas e eficientes possível, junto de todas as faixas etárias da população, com especial cuidado para os mais jovens e outros grupos especialmente vulneráveis.
5. O Gabinete de Relações Externas e Comunicação funciona na direta dependência do Presidente da APC e compreende:
 - a) A Secção de Relações Externas, à qual incumbe as relações externas nacionais e internacionais com todas as entidades com as quais a APC se relaciona, tendo ainda competência para coordenar o protocolo e a organização de seminários, reuniões e outras atividades, sob orientação direta do Presidente da APC;
 - b) A Secção de Comunicação à qual incumbe o plano de comunicação interna e externa de toda a APC, com especial ênfase para a relação com os órgãos de comunicação social e com a população, sendo também responsável pela elaboração e execução do Plano Nacional Integrado de Prevenção e Sensibilização de Proteção Civil.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 49.º Uniformes e símbolos

1. Todos os bombeiros têm uniforme de serviço idêntico que devem usar diariamente e fora das situações de carácter operacional.
2. Nas direções nacionais e restantes serviços da APC usa-se o uniforme definido para as situações de carácter administrativo e o uniforme operacional exclusivo nas situações operacionais respetivas.

Artigo 50.º

Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência

1. O Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência é objeto de regulamentação por diploma próprio, a aprovar no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.
2. O Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência é monitorizado pelo Conselho Nacional de Proteção Civil, órgão de consulta do Governo e de coordenação em matéria de proteção civil a nível nacional.

Artigo 51.º

Regime subsidiário

Ao presente diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral do Estatuto da Função Pública e o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública.

Artigo 52.º

Regulamentação

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao membro do Governo responsável pela área da segurança interna e da proteção civil aprovar por diploma ministerial toda a regulamentação necessária para o funcionamento da APC.

Artigo 53.º

Regime de nomeações anteriores

Os mandatos dos titulares de cargos de direção e chefia dos serviços da APC, a nível nacional, regional, municipal e, ainda, dos órgãos da APC, nomeadamente o Presidente da APC e o Comandante Nacional de Operações de Proteção Civil, cessam com a entrada em vigor do presente diploma, devendo os mesmos permanecer transitória e temporariamente, em funções até à nomeação de novos titulares.

Artigo 54.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 11/2022, de 9 de março.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de abril de 2024.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Interior,

Francisco da Costa Guterres

Promulgado em 7/5/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta